



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Gustavo Zardo Reichert

Pontifícia Universidade Católica do Paraná /
Università degli Studi di Ferrara
Curitiba-PR / Ferrara-FE (Itália)

Leonardo Lindroth de Paiva

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Curitiba-PR

Lucas Pereira dos Santos

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Curitiba-PR

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar primordialmente o art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a não realização da audiência de conciliação ou mediação se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse. Serão tratados os conceitos de conciliação e de mediação, bem como sua diferenciação, passando-se à análise da audiência como regra e as hipóteses de sua não realização. Por fim, a problemática se instaura quando o juízo decide pela manutenção da audiência quando apenas uma das partes optou pela sua realização, ao passo que a outra parte manifestou expresso desinteresse. Desta forma, a literalidade do art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC, é prejudicial às partes e fere princípios como o da autonomia da vontade e da independência. Este trabalho consiste numa revisão bibliográfica da doutrina

processual civil, bem como numa análise crítica aos termos do Código de Processo Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação; Mediação; Solução consensual do conflito; Audiência de Conciliação ou Mediação; Código de Processo Civil.

THE MANDATORY CONCILIATION OR MEDIATION HEARING IN THE CIVIL PROCEDURE CODE: A VIOLATION OF PARTIES' SELF DETERMINATION

ABSTRACT: The present article intends to analyze the article 334, paragraph 4, item I, of the Civil Procedure Code, which determines that the conciliation or mediation hearing shall not be held if both parties expressly disregard its realization. In addition, both the definitions of conciliation and mediation and its differences will be covered by this article. Likewise, it will provide a deep analysis of the realization of the conciliation and mediation hearing as the main procedure and the scenarios of its non-realization. Finally, the main issue arises when the civil court decides to designate the hearing when only one of the parties consented to its realization, while the other explicitly opted against it. This way, the literacy of the referred legal provision is harmful to both parties and undermines fundamental principles, such as the

freedom of choice and independency. This paper consists mainly in a bibliographical review of the civil procedure doctrine, as well as a critical analysis to the Civil Procedure Code referred terms.

KEYWORDS: Conciliation; Mediation; Consensual conflict resolution; Conciliation and mediation hearing; Code of Civil Procedure.

1 | INTRODUÇÃO

Visando, dentre outras coisas, a economia processual, o advento do Novo Código de Processo Civil abriu espaço para alterações procedimentais que premiam a prevenção e resolução consensual dos litígios, incentivando a autocomposição entre as partes.

Destarte, os institutos da conciliação e da mediação possuem princípios norteadores, como a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, dentre outros, como pontua o *caput* do artigo 166.

Por sua vez, o art. 334, §4º, inciso I, do CPC, determina que a audiência de conciliação ou mediação não será realizada se **ambas** as partes manifestarem expressamente o desinteresse no ato. A problemática é instaurada se o juízo decide por sua preservação quando apenas uma das partes opta pela não realização. Assim, a literalidade deste dispositivo, além de prejudicar as partes, viola os princípios da autonomia da vontade e independência.

Neste sentido, serão abordados os critérios estabelecidos pela legislação processual para motivar a não designação da audiência; também será identificado em um destes critérios uma tentativa incongruente do legislador em tornar o instituto uma prática compulsória tão somente para favorecer a redução quantitativa dos processos judiciais em trâmite.

Deste modo, em suma, esta pesquisa se propõe a analisar os referidos institutos e seus princípios basilares, verificando, ainda, aspectos da audiência prévia enaltecida pelo art. 334 do CPC para, por fim, analisar criticamente como este dispositivo viola preceitos processuais fundamentais.

2 | CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A fim de evitar desarranjos conceituais e esclarecer temáticas que por vezes são erroneamente tratadas como sinônimas, é imprescindível diferir a conciliação e a mediação como meios de solução de conflitos, verificando seus princípios basilares e desdobramentos.

Para compreender o papel destes institutos junto ao poder judiciário, recomenda-se a observância de normas pertinentes do Conselho Nacional de Justiça, merecendo destaque a Resolução n

o 125/2010. Destaca-se, também, a atenção direcionada a tais meios pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), entretanto, com a necessária cautela.

A conciliação é caracterizada pela presença de um terceiro imparcial que atua auxiliando as partes na autocomposição do litígio. Segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2015, p. 230) no exercício de sua função, o conciliador poderá participar ativamente e atuar em conjunto com as partes, sugerindo possíveis soluções. Estas, por sua vez, devem atender interesses mútuos, respeitando a imparcialidade, com o objetivo de conciliar interesses divergentes de maneira inovadora (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 29). Este é um dos fatos preponderantes que a difere da mediação.

Por outro lado, mas resguardando semelhanças, a mediação é configurada pela presença de um terceiro imparcial, porém que auxiliará as partes na negociação do litígio para que estas resolvam o conflito por conta própria (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 230). Isto é, a função do mediador é facilitar o diálogo entre as partes para que cheguem, de maneira autônoma, à melhor solução para seu conflito.

Inferre-se, pelos motivos já demonstrados, que a conciliação e a mediação são meios alternativos de solução de conflitos caracterizados pela voluntariedade das partes. Assim, segundo CAMBI (2015, p. 838), “a interpretação sistemática do NCPC impede a existência de tratamento diferenciado entre ambos os meios, igualmente relevantes, de autocomposição”.

BUENO (2016, p. 303) e THEODORO JÚNIOR (2015, p. 966) aduzem ainda que a atenção dirigida à tais institutos no ordenamento pátrio, tornando-os mais palpáveis e aplicáveis, estimula a composição negocial e consensual dos litígios, visto que, além de mais econômica, tem uma solução colaborativa, permitindo às próprias partes negociarem seus interesses. É, portanto, uma alternativa que tende ser melhor que aquela imposta pela via judicial.

Assemelhando-se a uma prática já consolidada na jurisdição francesa, segundo THEODORO JÚNIOR (2015, p. 966) a alternativa introduzida pelo legislador debuta no ordenamento jurídico brasileiro uma política moderna que permite a celeridade da prestação jurisdicional que em muitos casos se mostra efetiva às partes.

Observa-se, assim, uma tendência legislativa internacional que opta pela abertura do procedimento judicial comum adotando meios alternativos de solução de conflitos. Isso possibilita a transferência da solução aos próprios litigantes e deixando a decisão judicial como uma posição de *ultima ratio* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 173).

Apesar das diferenças ressaltadas, ambos os atos são norteados pelos mesmos princípios, sendo eles a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada, como prescreve o *caput* do artigo 166 do CPC.

A imparcialidade é uma diretriz fundamental que garante às partes a possibilidade de depositarem sua confiança em um terceiro não interessado, que agirá sem pretensão no objeto da controvérsia. Desta forma, os participantes sentem-se mais

seguros de compartilhar os detalhes de litígio, conquistando assim soluções mais eficazes e mutuamente benéficas.

Na legislação processual, o princípio da independência é direcionado à atuação dos conciliadores e mediadores, garantindo sua atuação com plena liberdade (dentro dos limites legais) e isentos de influências internas e externas.

Por sua vez, o sigilo se contrapõe aos tradicionais processos judiciais, que são caracterizados, em regra, pela publicidade. Caso esta confidencialidade seja trespassada, a boa-fé e a lealdade que gerem as relações processuais também são afetadas. Ainda, de acordo com TARTUCE (2015, p. 470), na hipótese de um fato ser trazido à tona durante o procedimento judicial, deve ser considerado como uma prova ilícita.

Destaca-se ainda a imprescindibilidade da autonomia da vontade, que dispõe acerca da liberdade formal dos interessados que poderão, inclusive, estabelecer regras relativas ao procedimento, desde que não sejam atentatórias ao ordenamento jurídico, como inferem MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2015, p. 356) e THEODORO JÚNIOR (2016, p. 518).

Amparadas por sua autonomia volitiva, as partes podem “chegar a uma decisão voluntária e não coercitiva com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo” (TARTUCE, 2015, p. 470).

Muitas vezes, acordos são impostos às partes apenas para reduzir o número de processos judiciais em trâmite. Assim, de modo a evitar abusos e coerções, o parágrafo nono do artigo 334 do CPC determina que as partes devem ser acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a audiência prévia.

De forma contrária, coexiste o entendimento de não se tratar efetivamente de um dever, mas de uma faculdade da parte. Assim, exalta NEVES (2015, p. 209) que

ato de autocomposição ou mediação é ato da parte, que independe de capacidade postulatória, de forma que a ausência de seu patrono nessa audiência não impede que a solução consensual seja obtida e homologada pelo juiz.

No entanto, discorda-se de referido posicionamento. Primeiramente, deve ser analisada a estrutura introduzida pela Constituição Federal, que posiciona a advocacia na qualidade de “função essencial à justiça” e “indispensável à administração da justiça”, nos termos do artigo 133.

No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB também são certos ao exaltar que o advogado é indispensável à administração da justiça e defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social (art. 2º), sendo incumbido do dever de informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto aos riscos de sua pretensão, e das consequências que provenientes da demanda (art. 8).

Nesse sentido, GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO (2015, pp. 256-257) definem precisamente o advogado como “o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como defender-lhes os direitos

e interesses em juízo e fora dele”.

Resta demonstrado que presença do patrono na audiência é impreterivelmente necessária e justificada, não somente a fim de resguardar às partes suas garantias fundamentais, mas também buscando sempre o acordo mais justo e adequado aos interesses de seu representado.

Na visão de THEODORO JÚNIOR (2015, p. 1013), a relevância da conciliação e mediação para o meio processual não reside somente na autocomposição, mas, também,

se explica pela facilitação do contato direto do juiz com as partes, permitindo, no início do processo, o diálogo a respeito do litígio e das provas que serão necessárias para a demonstração dos fatos, com o que se prestigia o princípio da cooperação.

Pelo exposto, fica claro que tanto o papel do advogado quanto do conciliador e mediador demonstra grande valia à resolução de embates que naturalmente se estenderiam indefinidamente em busca da tutela judiciária, porém devendo ser respeitados os princípios que regem o processo.

É importante observar que ambos os atos suscitados representam um processo voluntário e confidencial, que somente poderá ser realizado e surtirá efeito se ambas as partes possuírem o interesse em iniciar e dar seguimento às sessões. E essa premissa, diretamente ligada ao princípio da autonomia da vontade, é o que norteia este trabalho.

3 | A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CPC/2015

Práticas consensuais de solução de conflito foram contempladas com o advento do novo Código de Processo Civil e, em especial, a audiência prévia de conciliação ou mediação sofreu alterações pontuais.

Com o intuito de contemplar uma estrutura procedimental isonômica, bem como assegurar a segurança jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 925), o rito que rege a audiência de conciliação ou mediação e sua organização segue, como parâmetro, as normas do Código e Lei de Organização Judiciária e o Código de Processo Civil.

O objetivo e realização desta prática de maneira preliminar, antes mesmo de possibilitar o contraditório do requerido, premia a capacidade de resolução consensual do litígio pelas partes.

É, assim, evidenciada como uma importante iniciativa legislativa na busca pela resolução célere e eficiente de conflitos, possibilitando que estes não tomem proporções tamanhas a ponto de impactar a agilidade no trâmite de outras demandas no poder judiciário.

Ao observar os requisitos de conteúdo da petição inicial estipulados pelo artigo 319 do CPC/2015, é perceptível o advento introduzido pelo inciso VII, que incluiu neste rol a necessária manifestação acerca da “*opção do autor pela realização ou*

não de audiência de conciliação ou de mediação”.

A importância desta manifestação logo na petição exordial é ressaltada por NERY JUNIOR e ANDRADE NERY (2015, p. 942), ao enaltecerem que, desta forma,

o juiz ganha tempo, não sendo necessário indagar expressamente das partes acerca do interesse – e, caso o autor manifeste a intenção de tratar com o réu, o juízo pode, logo em seguida à manifestação do réu, marcar a audiência.

Dentre os principais motivos de tornar a opção pela audiência um requisito no petitório inicial, estaria a facilitação e o estímulo à solução consensual do litígio, proporcionando às partes uma oportunidade de diálogo e consenso antes do litígio processual ser estabelecido, concedendo um maior destaque à autonomia privada durante o procedimento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, pp. 166-173).

Entretanto, apesar desta manifestação expressa ser condicionada como requisito, entende-se que o silêncio não deve ser causa de indeferimento e nem deva ensejar a emenda do petitório, consagrando-se que a omissão do autor há de ser pautada pela presunção de anuência (DIDIER JR., 2015, p. 555 e BONDIOLI, 2015, p. 771). Assim, tal caminho leva à efetiva designação da audiência, desde que o direito pleiteado admita a autocomposição (vide artigo 334, §4º, II).

No que atine ao rito consagrado pelo dispositivo normativo atual, é possível elencar algumas mudanças pontuais em contraste com seu antecessor. No CPC/2015, a tentativa de solução consensual toma corpo antes mesmo do início do prazo de resposta do réu.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a citação se dará, como regra, para “notificar” o réu da necessidade de comparecimento à chamada de “audiência de conciliação ou mediação” e não, como no CPC de 1973, para apresentar contestação. Desta maneira, a audiência agora intermedia o petitório inicial e a apresentação de resposta pelo réu.

A referida audiência é o primeiro ato de contato processual entre os litigantes, de modo que a possibilidade de defesa e exercício do contraditório somente acontecerão caso não seja possível a solução consensual.

De maneira diversa, se o réu expressamente manifestar seu desinteresse na audiência, o prazo para apresentar a contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento, de acordo com o art. 335, II.

Ora, conforme a legislação processual, em regra haverá a audiência prévia, sendo o réu citado para nela comparecer e, apenas se não houver solução da controvérsia, apresentar defesa. Havendo negativa do autor, quando em sua petição inicial manifesta expressamente pelo desinteresse na realização da referida audiência, deveria o réu já ser citado para apresentar sua defesa.

Noutra possibilidade, quando o autor manifesta o interesse pela designação de audiência, mas o réu, citado e intimado para comparecer no ato, apresentar manifestação negativa quanto ao interesse de comparecer no ato, deveria, portanto, a audiência ser cancelada, passando a correr o prazo para apresentação de resposta

a partir da manifestação negativa. De início, não parece haver qualquer dúvida quanto a isso.

Ocorre que pelo previsto no *caput* do artigo 344, caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, mesmo que o autor tenha manifestado seu desinteresse. Fica o cancelamento desta subordinada à manifestação negativa do réu quanto ao interesse no ato.

Preceitua CAMBI (2015, pp. 839-840) que, finda a audiência, há três resultados possíveis. No caso de autocomposição integral do litígio, o termo é homologado por meio de sentença, que, resolvendo o processo com julgamento de mérito, possibilita o uso deste como título executivo judicial. Se houver a autocomposição parcial, novamente o termo é homologado, recaindo eficácia executiva apenas sob a parcela acordada, ao passo que a matéria que não foi objeto de autocomposição ainda pode ser contestada pelo réu. Por fim, não havendo autocomposição ou caso esta seja frustrada pelo não comparecimento de uma das partes, terá início o prazo para contestação.

4 | HIPÓTESES DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A legislação processual dispõe de forma clara, em seu art. 334, que a audiência de conciliação ou mediação não será realizada em dois casos:

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se **ambas** as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição (grifo nosso).

Pode-se levar a entender que o autor não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência, da mesma forma que o demandado não possui poderes suficientes para impedir sua realização apenas pela manifestação individual de desinteresse (THEODORO JÚNIOR, 2016, pp. 925 e 1011). Finalmente, não é possível cogitar sua designação se a ação não versar sobre direitos disponíveis (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, pp. 977-978) ou se o direito material em litígio não comportar a autocomposição.

A inovação legislativa, neste ponto, deixa a desejar. A necessidade de que ambas as partes se oponham à autocomposição para que esta não se realize demonstra a supervalorização da solução consensual em detrimento do devido processo legal e da autonomia da vontade, o que

é uma triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta do âmbito

doutrinário e legislativo a respeito da solução consensual do conflito. Como diz o ditado popular, “quando um não quer, dois não fazem”, de modo que a manifestação de uma das partes já deveria ser suficiente para que a audiência não ocorresse (NEVES, 2016, pp. 1048-1049).

Neste sentido também opina BUENO (2016, p. 303), reforçando o entendimento de que, ao contrário do que a legislação estipula atualmente, a “dupla-negativa” demonstra-se desnecessária, ao passo que

basta que uma [parte] não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência.

Outrossim, determina o artigo 334, §5º as formas de demonstrar o desinteresse na audiência. É necessário que o autor indique, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição. Já o réu, deverá fazê-lo por petição, protocolada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência.

Com a leitura do artigo 166 deste Códex, evidencia-se que o procedimento de mediação e conciliação é pautado, dentre muitos outros, nos princípios da autonomia da vontade e independência (*caput*), sendo regidas conforme a livre autonomia dos interessados (§4º).

A primeira estabelece que a vontade expressa com liberdade, capacidade e observância dos dispositivos legais deve ser soberana (TARTUCE, 2015, p. 469). Desta maneira, inexistente uma solução consensual se ausente tal princípio, visto que esta só pode decorrer de um acordo de vontades consagrado entre as partes (NEVES, 2015, p. 51). Com a imposição da audiência, é certo que o princípio restará violado e uma das partes, instada a comparecer no ato, pode ser ver compelida a fazer um acordo do qual pode se arrepender.

Neste mesmo sentido, ainda contemplando o princípio da autonomia da vontade, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2015, p. 231) expõem:

A autonomia da vontade (ou voluntariedade) significa que as partes devem ser livres para optar pelos métodos consensuais de solução de controvérsia, não podendo ser constrangidas a tanto.

Sendo assim, entende-se que a manifestação expressa de apenas uma das partes já é suficiente para frustrar o ato, tendo em vista que as partes não podem ser compelidas e obrigadas a comparecer numa sessão que busca a solução consensual do conflito se não desejarem acordar.

De modo similar, ao se tratar de litisconsórcio, por força do §6º do art. 334, do CPC, observa-se que o desinteresse expresso abrange também todos os litisconsortes. Se ao menos um deles manifestar a concordância, a audiência será realizada. Neste sentido, entende-se que não se pode prejudicar o litisconsorte que, manifestando o expresso desinteresse em realizar o ato, não comparecer na audiência.

A fim de não praticar atos supérfluos, deverá o magistrado atentar ao princípio

da economia processual. Infeere MEDINA (2015, p. 349) que “ao designar inutilmente a audiência, além de se praticar um ato desnecessário [...], acaba-se por se retardar a resolução da lide”, fato que ainda atenta à garantia constitucional de duração razoável do processo.

A prática forense demonstra que, muitas vezes, o magistrado já tentou solucionar o litígio de outra maneira. Desta feita, impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se ao ato, é algo não apenas contraproducente, mas que também prejudica o processo ante às dilações indevidas (MEDINA, 2015, p. 348).

Entendimento semelhante ao proposto neste artigo é o contemplado pelo Projeto de Lei nº 5.495/2016, que estipula uma singela, porém impactante proposição de alteração legislativa, ao propor a substituição da atual redação do §4º do art. 334 pela seguinte:

[...]

§ 4º. A audiência não será realizada:

I - se **qualquer das partes** manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual; (grifo nosso)

É pertinente a justificativa do referido projeto, ao enaltecer que este instituto só pode ser aplicado de modo justo entre as partes que dispõem do mesmo poder de sua livre expressão volitiva, coadunando, portanto, com a hipótese de violação do princípio da autonomia da vontade já exposto.

Seria possível arguir em favor da tentativa gradual do Código de Processo Civil em substituir a chamada “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”. No entanto, MEDINA (2015, p. 348) defende que o novo códex não adotou tais medidas de maneira absoluta. Assim explica que

o próprio caput do art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize a audiência de conciliação ou mediação quando for o caso de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite.

Neste sentido é defesa a necessidade de manifestação de interesse logo na petição inicial atentaria ainda contra o princípio da isonomia:

ao apresentar os fundamentos de sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que se sairá vitorioso ficam, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu (MEDINA, 2015, p. 348).

De fato, a debilidade causada por essa exposição de interesse logo no começo da demanda pode, mais tarde, corroborar para a revés do autor e inclusive culminar uma possível derrota.

Legalmente, o comparecimento à audiência designada é um dever processual das partes e se qualquer delas não o fizer, sua conduta é passível de punição, por meio do disposto no §8º do mesmo artigo. NEVES (2016, p. 1052) classifica este dispositivo como “um dos mais lamentáveis de todo o Novo Código de Processo Civil”. Incisivo e punitivo em demasia, prevê que a ausência injustificada é considerada um ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, seja esta uma multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou vantagem econômica pretendida. Ainda, faz uma crítica pontual ao declarar que tal norma

é mais um fruto do fanatismo que se instaurou entre alguns operadores do Direito em favor da conciliação e mediação como forma preferencial de solução de conflitos (NEVES, 2016, p. 1052).

A coerção pecuniária deve se ater às hipóteses de não comparecimento diante da anuência mútua, de forma a premiar a assiduidade das partes e coibir sua falta de comprometimento. Portanto, ante a hipótese de somente uma das partes manifestar o desinteresse, defende-se a inaplicabilidade da multa, sob pena de cercear princípios inerentes aos institutos de solução consensual de conflitos, principalmente o da autonomia da vontade.

Além disso, havendo manifestação contrária de qualquer parte, entende-se, primeiramente, pela não designação da audiência, por todos os termos já expostos. Entretanto, seguindo a literalidade do artigo, muitos magistrados acabam a designando, mesmo com a negativa de uma das partes, fato que caracteriza uma afronta explícita à independência e autonomia volitiva das partes, bem como prejudicando o bom e célere andamento do feito.

Ainda é posto em questão o sentido de obrigar a presença das partes se o objetivo é tentar a autocomposição. A criação de um dever de comparecimento e a sanção de multa atentam contra a autonomia da vontade e o direito constitucional de ir e vir tendo em vista que a parte expressamente se manifestou contrária à sua realização (NEVES, 2016, p. 1052). Tal prática contribui diretamente para o congestionamento considerável da pauta de audiências, atrasando ainda mais o procedimento que já carece de celeridade.

Apesar das benesses, ainda muitos obstáculos hão de ser superados em busca de um devido processo legal mais célere e eficiente. Como explica BUENO (2016, p. 303),

resolver processos, ainda que com velocidade, definitivamente não é o mesmo que resolver os problemas a eles subjacentes. Por isto, aqui também, a necessidade de criação de uma nova mentalidade acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos é inegável.

Um dos grandes empecilhos do nosso Processo Civil contemporâneo é o vultuoso número de processos que habitam nas “prateleiras” do Poder Judiciário. É, sem dúvida, uma preocupação, que merece ser debatida a fim de que se encontrem formas de diminuir a morosidade na prestação jurisdicional. Porém, não se pode

aceitar que sejam utilizados meios que venham a violar princípios, como no caso da obrigatoriedade do comparecimento.

Se é uma necessidade que a solução dos problemas ocorra de forma célere, é imprescindível, primeiramente, que a solução seja justa e correta.

5 | CONCLUSÃO

Não há dúvidas que o advento do Novo Código de Processo Civil trouxe inovações muito interessantes e necessárias quanto às formas consensuais de solução dos conflitos, principalmente através da conciliação e da mediação.

Porém, por outro lado, não cabe ao legislador a subversão dos corolários nos quais se baseiam todo um ordenamento a fim de impor tal instituto como uma forma de redução no número de processos ativos no país. A conciliação e a mediação devem ser algo natural e que vise, principalmente, a construção de uma possível solução para o conflito com respaldo no liame que une as partes.

A primazia da norma processual deve se respaldar nos interesses de quem a procura, ou seja, as partes. Nenhum benefício provém de uma imposição normativa. E é por isso que a demasiada coercibilidade dos dispositivos que direcionam a audiência de conciliação ou mediação colocam à prova sua real intenção, seja esta a solução consensual da lide e a restituição e preservação de um vínculo saudável e duradouro entre as partes.

Diante disso, assim como a realização do acordo deve ocorrer de forma voluntária, o comparecimento das partes na audiência também deve ser, sob pena de se descaracterizar o caráter voluntário e autônomo da conciliação e mediação e, ao invés de se resolver um problema, causar outro.

REFERÊNCIAS

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Livro I, Título I, Capítulo II – Da petição inicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org./coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo. Livro I, Título I, Capítulo V – Da audiência de conciliação e mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org./coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte

geral e processo de conhecimento – I. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**, v. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

_____. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TARTUCE, Fernanda. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org./coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (org./coord.). **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136